



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO WALTER**

**PARECER JURÍDICO**

PROCESSO : **CARONA 02/2023**  
PROPONENTE : EXECUTIVO MUNICIPAL  
ASSUNTO : Processo Administrativo 009/2023 Adesão a Ata de Registro de Preços n.º 002/2022-SRP  
PARECER : N.º 05/2023  
REQUERENTE : Presidente da CPL da Câmara Municipal de Porto Walter/AC

EMENTA: Administrativo. Parecer Jurídico de Processo Administrativo 004/2023 Adesão a Ata de Registro de Preços n.º 002/2022-SRP, que tem como órgão gerenciador a Câmara Municipal de Tarauacá, Estado do Acre, para a contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de locação e suporte técnico de sistema de Gestão Pública. Análise do feito. Procedimento. Possibilidade do Ato. Legalidade. Com previsão legal no Art. 22 § 1º do Decreto n.º: 7.892/13

**1. RELATÓRIO:**

Versam os presentes autos a respeito da solicitação do Departamento de Licitações e Contratos, encaminhada pelo senhor presidente da Comissão Permanente de Licitação, que solicita parecer sobre a possibilidade de adesão à ata de Registro de Preços n.º: 002/2022-SRP, realizado pela Câmara Municipal de Tarauacá/AC, decorrente de licitação na modalidade Pregão Eletrônico SRP n.º 002/2022, cujo objeto a ser contratado é a contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de locação e suporte técnico de sistema de Gestão Pública. Uma vez caracterizado o objeto a ser contratado, a Comissão Permanente de Licitação do Município apresenta uma tabela de quantitativo e preço dos itens da ata que pretende aderir, informando ainda que foram feitas pesquisas de preços, para a aquisição do



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO WALTER**

---

referido objeto.

No entanto, os valores coletados encontram-se acima do valor registrado na ata de registro de preço nº 002/2022, razão pela qual se entende ser mais vantajoso para a Administração Pública Municipal realizar adesão a presente ata mencionada.

Dos autos, se verifica a solicitação ao setor de contabilidade de informações quanto à disponibilidade de crédito orçamentário.

Em manifestação, o setor de contabilidade informa a existência de dotação orçamentária suficiente para a quitação da obrigação, através da declaração de adequação orçamentária e financeira. Ressalta-se que foi encaminhado pela autoridade competente da Câmara Municipal de Porto Walter/AC solicitação de autorização para adesão a Ata de Preços à Câmara Municipal de Tarauacá, constando ainda dos autos a concordância no fornecimento do referido objeto e autorização do órgão gerenciador, Câmara Municipal de Tarauacá/AC e a empresa STATUS TECNOLOGIA E CONSULTORIA EM SISTEMAS LTDA - CNPJ 15.393.826/0001-35.

A análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de registro de preços pretendida, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.

É o breve relatório, passemos a opinar.

## **2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER:**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO WALTER**

Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Finalmente, é nosso dever ressaltar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção, se for o caso. Dessa forma, o prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784/99, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

Com efeito, no que pertine especificamente à licitação, bem como contratos/convênios e outros ajustes, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes.

Os autos do processo submetidos à análise encontram-se regularmente formalizados em processo físico, em conformidade com o ordenamento jurídico aplicável.

### **3. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório conditio *sine qua non* para contratos, que tenham como parte o Poder Público, relativo a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Logo, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional, sendo de suma importância que o procedimento licitatório seja fruto da observância do que dispõe a Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, cabe a Administração somente atuar de acordo com os princípios basilares norteadores da Administração Pública, disposto no Art. 37, caput da Constituição Federal de 1988. A modalidade de licitação escolhida foi o Pregão (Lei nº 10.520/02) para fins de registro de preço, conforme previsto no Art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013.

O Sistema Registro de Preço - SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisição de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO WALTER**

---

certame queiram participar. Assim, pode-se dizer que o SRP é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.

Após se efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – SRP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

O Decreto nº 3.931/01 veio para regulamentar o §3º do Art. 15, sendo por sua vez revogado pelo Decreto nº 7.892/2013, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços, instituindo a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Na doutrina jurídica, tal procedimento restou definido, de forma coloquial como “carona”, como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

O Decreto nº 7.892/2013, prevê a possibilidade de que uma ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, assim vemos o Art. 22 do referido Decreto:

*Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.*

*§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.*

Logo, é plenamente possível a prestação de serviços ou aquisição de produtos por meio de adesão a ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário apenas a anuência do órgão gerenciador.

Assim, segundo o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e consequentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, consistem na desnecessidade de repetição de um processo licitatório oneroso, lento e desgastante



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO WALTER**

quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Quando há a adesão de uma ata de registro de preços em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador todas as informações necessárias sobre o desempenho da empresa contratada, no que tange a execução do ajuste, reduzindo assim significativamente o risco de uma prestação de serviço ineficiente.

Como denota-se nos autos, o órgão gerenciador ao responder o pedido de adesão encaminhou a documentação constante ao Registro de Preços que visa-se aderir. Nesse sentido, observa-se que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, não restando qualquer impedimento quanto a adesão da ata de registro de preço em comento.

#### **4. CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, entende como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão da ata de registro de preço de nº 002/2022 – Pregão 002/2022 da Câmara Municipal de Tarauacá, decorrente de licitação na modalidade Carona nº 002/2023, realizada pela Câmara Municipal de Porto Walter/AC, pois, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto no Art. 15, §3º da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 7.892/2013, o que **Opina-se pela possibilidade jurídica da adesão a ata**, com a continuidade do presente processo em suas fases ulteriores de direito.

À consideração superior.

S.M.J.

Sem mais para o momento, é esse o parecer.

Porto Walter, 03 de Março de 2023.

Documento assinado digitalmente  
 GLACIELE LEARDINE MOREIRA  
Data: 20/03/2023 12:37:05-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Glaciele Leardine Moreira**  
Consultora Jurídica  
OAB/AC 5.227



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO WALTER**

---